



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.888 - RS (2012/0247374-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA KARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante se extrai do acórdão recorrido, a capitalização de juros não está expressamente pactuada, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. A inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.888 - RS (2012/0247374-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA KARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 288-290, que deu parcial provimento ao seu agravo, a fim de permitir a cobrança de tarifas bancárias.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega que a capitalização de juros estaria pactuada. Alega que o entendimento deste Relator não estaria alinhado ao posicionamento desta Corte. Aduz, que no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a 2ª Seção deste Sodalício adotou o entendimento de que para caracterizar a pactuação da capitalização mensal de juros seria suficiente a previsão, no contrato, da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Postula a reconsideração do *decisum* agravada, afim de possibilitar a cobrança da capitalização mensal dos juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.888 - RS (2012/0247374-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA KARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante se extrai do acórdão recorrido, a capitalização de juros não está expressamente pactuada, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. A inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Consigna-se que na espécie, a capitalização de juros não está expressamente pactuada, consoante se extrai do seguinte trecho do aresto estadual, *verbis*:

A Medida Provisória ri. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras.

No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Os contratos que regulam as relações de consumo não podem ser redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46 do CDC).

[...]

Com efeito, a simples comparação entre os percentuais previstos para a taxa mensal e a taxa anual não é suficiente para o reconhecimento da pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Aliás, "*a capitalização dos juros remuneratórios é expressa quando tratada individualmente na avença, sendo insuficiente a abordagem da taxa anual dos juros remuneratórios, e por via dedutiva concluir-se pela previsão da taxa mensal dos juros [...]*", conforme fundamentos lançados pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no julgamento do AgRg no REsp 932.262/RS (AgRg no REsp 932262/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA, TURMA, julgado em 16/09/2008, Dje 06/10/2008).

No caso em apreço, inexistente cláusula contratual expressa, razão pela qual resta vedada a capitalização em qualquer periodicidade. (fl. 192-193)

Destarte, a capitalização dos juros não pode ser cobrada pela instituição financeira. Outrossim, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0247374-8

AgRg no
AREsp 260.888 / RS

Números Origem: 022/1.05.0026236-6 10500262366 2201664648 59172660820118217000 70034859285
70034859785 70046589231 70047816137 70048723878 736936120108217000
882049320128217000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA KARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA KARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.